ARQUIVO ARQUIVO ARQUIVO

Jurídico

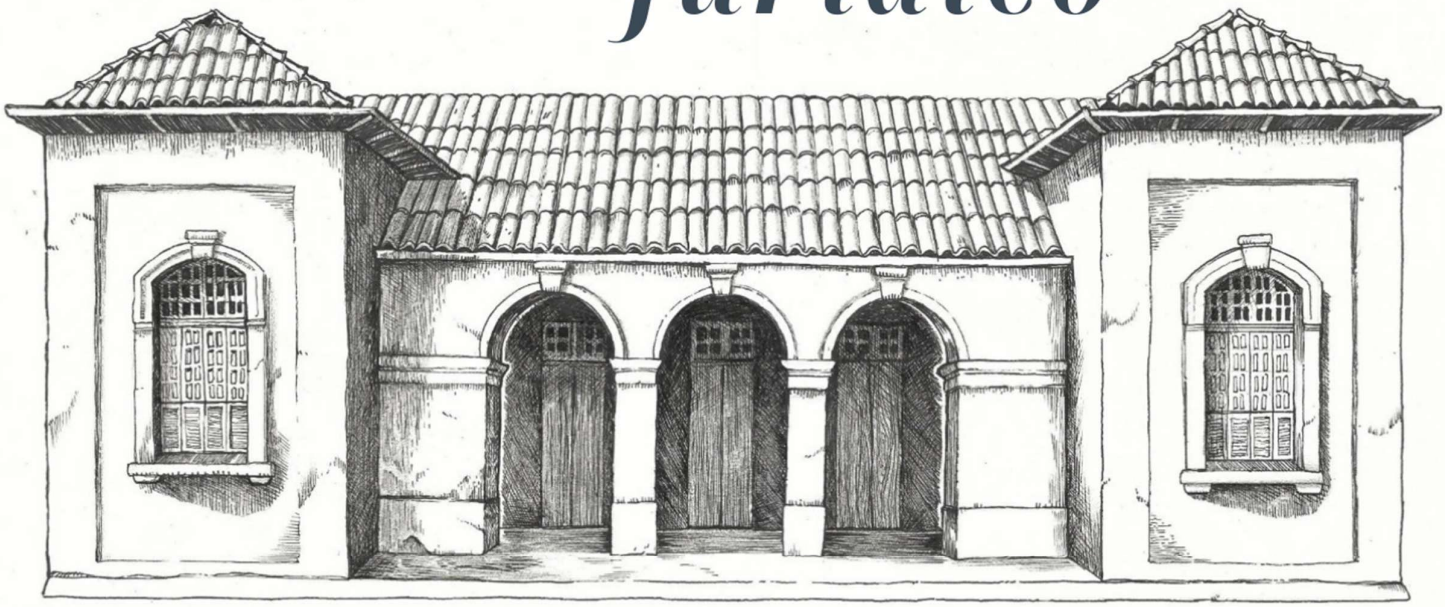

Revista Jurídica Eletrônica da UFPI

V. 12, N. 1
Jan./Jun. 2025

QUALIS
B2

ISSN
2317-918X

Arquivo Jurídico

Revista Jurídica Eletrônica da
Universidade Federal do Piauí
Periódico acadêmico oficial do
Programa de Pós-Graduação em Direito
ISSN 2317-918X
https://revistas.ufpi.br/

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

Arquivo Jurídico – Revista Jurídica Eletrônica da Universidade Federal do Piauí / Programa de Pós-Graduação em Direito da UFPI, v. 12, n. 1 (jan./jun. 2025).
Teresina: Programa de Pós-Graduação em Direito da UFPI, 2025.
Semestral
ISSN: 2317-918X (versão digital)
1. Direito – periódicos. I. Programa de Pós-Graduação em Direito da UFPI.

ARQUIVO JURÍDICO
REVISTA JURÍDICA ELETRÔNICA DA UFPI
V. 12, N. 1, JAN./JUN. 2025
ISBN 2317-918X

PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA E DISCRICIONARIEDADE JUDICIAL: UMA DISCUSSÃO À LUZ DA CRÍTICA HERMENÊUTICA DO DIREITO NA TUTELA DA FAUNA AQUÁTICA

PRINCIPLE OF INSIGNIFICANCE AND JUDICIAL DISCRETION: A DISCUSSION IN LIGHT OF THE HERMENEUTICAL CRITIQUE OF LAW IN THE PROTECTION OF AQUATIC FAUNA

Priscila Pedra Garcia
Doutoranda em Direito na Universidade do Vale do Rio dos Sinos (Unisinos)
Mestra em Ciências Ambientais pela Universidade Federal de Pelotas
http://lattes.cnpq.br/6534353198201372

Resumo: O artigo examina a aplicação do Princípio da Insignificância em delitos contra a fauna aquática, à luz da Crítica Hermenêutica do Direito. A partir de casos como o Habeas Corpus 112.563/SC e o Agravo Regimental no Habeas Corpus 163.907/RJ, constata-se a ausência de critérios objetivos que avaliem o impacto ambiental das condutas, o que pode comprometer a proteção ambiental e os direitos dos pescadores. Defende-se que as decisões judiciais devem ser fundamentadas em princípios normativos precisos, de modo a garantir a segurança jurídica e a evitar interpretações arbitrárias.
Palavras-chave: Princípio da Insignificância; Fauna Aquática; Crítica Hermenêutica do Direito.

Abstract: The article examines the application of the Principle of Insignificance in crimes against aquatic fauna, in light of the Hermeneutic Critique of Law. From cases such as Habeas Corpus 112.563/SC and the Agravo Regimental in Habeas Corpus 163.907/RJ, it is observed that there is a lack of objective criteria to assess the environmental impact of certain conduct, which may compromise environmental protection and the rights of fishermen. It is argued that judicial decisions should be based on precise normative principles to ensure legal certainty and avoid arbitrary interpretations.
Keywords: Principle of Insignificance; Aquatic Fauna; Hermeneutic Critique of Law.

Submetido em 2 de outubro de 2024. Aprovado em maio de 2025.

SUMÁRIO. 1 Introdução. 2 Fundamentação teórica. 2.1 Indeterminação do direito e discricionariedade judicial. 2.2 Tutela da fauna aquática e princípio da insignificância. 2.3 Aplicação jurisprudencial nos tribunais superiores brasileiros. 2.4 O papel dos princípios na redução da discricionariedade, a partir da Crítica Hermenêutica do Direito. 3 Conclusão.

1 INTRODUÇÃO

No contexto do pós-positivismo, o papel do Judiciário tornou-se proeminente, levantando questões sobre a objetividade e legitimidade das decisões, algo que Ronald Dworkin já havia alertado ao afirmar que, em seu sentido forte, pode levar à incontrolabilidade das decisões (Streck, 2020). Diante desse cenário, é preciso discutir as condições para a aplicação dos princípios, pois, em que pese as doutrinas apresentem definições, não existe consubstanciação quanto a sua natureza e importância, gerando interpretações diversas, o que torna o seu emprego complexo e impacta a previsibilidade das decisões, evidenciando a imprescindibilidade de uma análise detalhada para assegurar sua conformidade constitucional (Xavier; Iribure Júnior, 2021).

No Brasil, os princípios são comumente caracterizados como mandados de otimização, permitindo o sopesamento, uma vez que podem ser observados em diferentes graus (Xavier; Iribure Júnior, 2021). Ocorre que a diversidade de definições e a margem interpretativa, aliadas à contínua concepção de que os Princípios Constitucionais não substituem os Princípios Gerais do Direito, contribuem para a ampla utilização na prática jurídica brasileira. Esse fenômeno, descrito por Lenio Streck (2017) como "panprincipiologismo", possibilita que qualquer decisão seja fundamentada, bastando ao intérprete recorrer à ampla gama de princípios disponíveis para conferir autoridade ao caso em questão.

A aplicação dos princípios é significativa no Direito Ambiental Brasileiro, onde o princípio da insignificância, em específico, emerge como uma ferramenta interpretativa controversa, usada para mitigar punições em situações de dano ambiental considerado mínimo. Entretanto, enfrenta críticas diante de crimes ambientais, devido à interdependência dos ecossistemas afetados, destacando a necessidade de uma abordagem cautelosa e equilibrada (Milaré, 2011; Machado, 2018).

À vista disso, objetivo geral deste estudo é investigar a aplicação do princípio da insignificância nos tribunais superiores brasileiros, com enfoque na proteção da fauna aquática e na redução da discricionariedade judicial. Para isso, foram estabelecidos quatro objetivos específicos: (1) analisar as complexidades da interpretação normativa e da aplicação dos princípios; (2) explorar a proteção da fauna aquática e o Princípio da Insignificância; (3) avaliar a aplicação jurisprudencial nos tribunais superiores brasileiros; e (4) investigar o papel dos

princípios na mitigação da discricionariedade, a partir da Crítica Hermenêutica do Direito.

Quanto à metodologia, a pesquisa adotou uma abordagem qualitativa, fundamentada nas obras de Gil (2008), Flick (2014), Deslandes, Gomes e Minayo (2016), porquanto caracteriza-se pela busca da compreensão do fenômeno, sem a necessidade de hipóteses pré-determinadas ou amostras definidas antecipadamente. Foram realizadas revisões de literatura e pesquisas jurisprudenciais: a primeira por meio de livros e artigos científicos; a segunda, mediante a seleção de casos com critérios de relevância e impacto.

Desse modo, a escolha dos textos para a fundamentação teórica baseou-se em três critérios, tendo como fonte principal a Crítica Hermenêutica do Direito, desenvolvida por Lênio Streck. O primeiro critério designado transcorreu da relevância da temática, onde se deu prioridade aos artigos e livros que abordassem a indeterminação do Direito e a Discricionariedade Judicial. O segundo, levou em conta a autoridade dos autores, dando preferência a Hart, Dworkin, Alexy, Heidegger, Gadamer e, por óbvio, as análises de Streck acerca de cada uma das teorias em discussão. O terceiro critério buscou, então, a inclusão da diversidade entre as visões apresentadas.

Por outro lado, os quatro julgados foram selecionados sob a égide de cinco critérios: a relevância jurídica dos temas relacionados ao Direito Penal Ambiental e do Princípio da Insignificância; a diversidade contextual, na medida que foram incluídos diferentes circunstâncias, como a quantidade de espécimes e o uso de técnicas proibidas para a atividade pesqueira; o recorte institucional, justificando a primazia do Supremo Tribunal Federal (STF) e do Superior Tribunal de Justiça (STJ); jurisprudência conflituosa entre os tribunais superiores; e, por fim, o impacto social e ambiental dos casos investigados.

A Análise dos Dados (tratamento dos resultados) seguiu a perspectiva da Crítica Hermenêutica do Direito (CHD) de Lênio Streck, realizada em quatro etapas sequenciais: primeiro, foi realizada uma análise da interpretação normativa e aplicação dos princípios, identificando diferentes teorias e autores; em seguida, explorou-se a proteção da fauna aquática conforme a legislação ambiental brasileira, além de identificar diferentes concepções de doutrinadores sobre o princípio da insignificância; depois, avaliou-se a aplicação desse princípio pelos tribunais superiores; em conclusão, buscou-se compreender o papel dos princípios na redução da discricionariedade, utilizando a CHD para responder integralmente à problemática apresentada.

2 FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

A presente seção divide-se em quatro subseções, de acordo com os objetivos específicos descritos na introdução. Inicialmente, serão discutidas as diferentes teorias sobre a indeterminação do Direito e sua aplicação na prática

judicial. Em seguida, será desenvolvida a proteção da fauna aquática e a aplicação do Princípio da Insignificância aos crimes relacionados à pesca ilegal. Posteriormente, será analisada a aplicação desse princípio pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça. Finalmente, será utilizada a Crítica Hermenêutica do Direito como ferramenta analítica para um tratamento contextualizado da temática.

2.1 Indeterminação do Direito e Discricionariedade Judicial

O Direito, de acordo com a definição de Hart, consiste em um sistema composto por regras primárias, que impõem deveres relacionados às ações, e regras secundárias, que conferem poderes e permitem a alteração ou criação das regras primarias. Trata-se, isto posto, de uma instituição social com fundamentos empíricos, onde os deveres são estabelecidos por meio de regras sociais que adquirem força normativa através do seu reconhecimento pela sociedade (Motta, 2017). Hart (2009) também reconhece a imprecisão inerente à linguagem das normas, possibilitando que o intérprete atue com determinado grau de discricionariedade, o que ele chama de "textura aberta".

Dworkin (2002) considera que, além das regras, os princípios são juridicamente vinculantes, pois se referem a padrões que devem ser observados, ressaltando a existência de fundamentos além das regras usadas nos julgamentos, que têm força mesmo nos casos envoltos por dúvidas. Ao contrário de Hart, que direciona à discrição judicial nos casos cuja solução não está prevista em uma regra, Dworkin entende que cabe ao juiz articular, a partir dos princípios, argumentos capazes de concluir o caso concreto, fornecendo bases à decisão (Motta; Hommerding, 2022).

O filósofo do Direito, então, percebe que ao se deparar com os casos difíceis, os juízes aplicam regras que não estão incorporadas no direito positivo, ressaltando que em adição das regras que estabelecem direitos e obrigações, os princípios concernem em padrões de moralidade política utilizados perante decisões cujos fatos não se englobam em regras, sendo relevantes para a interpretação do Direito. Nesse contexto, aponta dois modelos presentes em decisões judiciais, quais sejam, fundamentações baseadas por princípios morais e argumentos justificados por objetivos políticos, sendo aquele com vistas a assegurar algum direito, orientando as decisões; estes, todavia, visando abranger objetivos específicos, como a garantia de uma situação econômica (Xavier; Iribure Júnior, 2021).

Segundo Lênio Streck (2020), Dworkin expõe três sentidos para o termo "discricionariedade", a saber, sentido limitado, sentido fraco e sentido forte. O sentido limitado relaciona-se à competência de uma autoridade a optar entre duas ou mais possibilidades definidas, similar a discricionariedade administrativa. Por sua vez, o sentido fraco remete a uma certa liberdade por

parte da autoridade, permanecendo, porém, uma vinculação a diretrizes estabelecidas previamente, ensejando questionamentos e avaliações das decisões, apoiando-se nesses padrões. Finalmente, o sentido forte, reflete que as decisões não podem ser controladas ou julgadas por padrões preestabelecidos, envolvendo a aplicação de princípios em vez de uma simples liberdade de escolha em normas definidas, sendo precisamente o que Dworkin crítica em Hart, que propõe que os juízes tenham poder discricionário sempre que não existem regras claras. Para Dworkin, mesmo na falta de normas explícitas, os juízes são orientados por princípios fundamentais que os obrigam a considerar os direitos das partes abrangidas.

Já a teoria dos princípios de Robert Alexy, destaca-se como uma das mais influentes na prática jurídica brasileira, conforme apontado por Xavier e Iribure Júnior (2021), o Supremo Tribunal Federal (STF) mencionou Alexy em 62 acórdãos em 2021, enquanto Dworkin apareceu em 23 casos, Habermas em 8 e Luhmann em 3. Alexy (1997) indica uma separação teórica e estrutural das normas jurídicas em princípios e regras, buscando harmonizar o positivismo normativo de Kelsen com o jusnaturalismo material de Radbruch através da teoria procedimentalista da argumentação jurídica.

Na abordagem de Alexy (1997), a decisão pode alcançar não apenas sua base interna, ou seja, a validade normativa, mas também sua justificação externa, isto é, a correção moral, buscando assegurar a racionalidade das decisões. Essa percepção surgiu porque Kelsen (2012), na Teoria do Direito, demonstrou que todo ato de interpretação gera indeterminações, criando desafios na escolha do sentido da norma que guiará a solução do caso concreto, tornando necessária a racionalização dessa questão por meio da teoria da argumentação jurídica.

Conforme o filósofo, a distinção entre princípios e regras reflete duas categorias de normas jurídicas, pois ainda que ambas prescrevam o dever-ser, os princípios se caracterizam pela alta abstração e generalidade, aplicáveis em diversos contextos, enquanto as regras são mais específicas e aplicadas diretamente. Existe também uma distinção qualitativa, em que os princípios determinam o que deve ser feito considerando as circunstâncias fáticas e jurídicas do caso concreto, sem que isso invalide outro princípio. Diante disso, havendo conflito, mostra-se necessário resolver por meio do que denomina ponderação (Alexy, 1997).

Sublinha-se, nesse contexto, o entendimento de Lenio Streck (2017; Streck, 2020) sobre a distinção estrutural das normas proposta por Alexy, enfatizando que a obrigatoriedade dos princípios não pode ser deduzida automaticamente, uma vez que a norma surge da interpretação de um texto específico, orientada por um princípio instituidor, evidenciando a inexistência de um conceito prévio ao contexto concreto de interpretação. Além disso, em relação à abertura principiológica, o jurista brasileiro argumenta que são os princípios que, ao guiar a interpretação das regras, determinam os parâmetros

da interpretação, sugerindo que, na verdade, é a regra que, ao tentar abranger todos os casos, acaba por abrir espaço para interpretações diversas. Quanto à ponderação, suscita preocupações acerca da arbitrariedade inerente a esse procedimento, pois a definição do peso atribuído a cada princípio pode ter um impacto significativo na interpretação jurídica.

Em suma, não somente Dworkin, mas também Alexy dissertam sobre as regras no âmbito jurídico, considerando-as válidas ou inválidas e aplicadas por meio da subsunção. Alexy considera os princípios como mandados de otimização, que devem ser cumpridos na maior medida possível, levando em conta os contextos fáticos e jurídicos, enquanto as regras são normas que devem ser aplicadas de forma absoluta, sem espaço para ponderação. Dworkin entende que a normatividade dos princípios decorre argumentativamente a partir do contexto interpretativo do direito, cuja importância emerge do peso moral, e não da estrutura normativa como propõe Alexy (Motta, 2012).

Ademais, o método de ponderação de Alexy legitima as decisões judiciais quando se seguem as etapas de adequação, necessidade e proporcionalidade. Por outro lado, Dworkin adota uma teoria interpretativa do direito, na qual a coerência e integridade dos princípios que moldam a história institucional da comunidade justificam as decisões judiciais, fazendo com que cada caso seja um desafio de equidade, pois envolve considerar a história comunitária para justificar possíveis rupturas no desenvolvimento dos princípios (Xavier; Iribure Júnior, 2021).

Percebe-se que um dos desafios do positivismo de Hart emerge nos chamados "casos difíceis", porquanto os juízes podem recorrer à discrição judicial para preencher lacunas quando não encontram uma resposta aplicável ao caso em análise, decidindo de acordo com o que consideram mais adequado. Kelsen (2012), outrossim, reflete que que essas lacunas transcorrem não por falta de legislação, mas porque a solução legal existente pode parecer inoportuna, forçando os juízes a considerar que o legislador não abordou suficientemente a questão específica (Streck, 2014b).

Insta mencionar que, conforme o art. 4º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), diante da omissão de uma lei, o juiz deverá pautar sua decisão com base na analogia, nos costumes e nos princípios gerais do direito. Logo, quando não for possível utilizar a analogia e o costume com vistas ao preenchimento da lacuna, deverá o juiz adotar os princípios gerais do direito, os quais consistem em normas de valores genéricos capazes de orientar o entendimento do sistema jurídico. Para Streck (2014b), os princípios gerais do direito, muitas vezes, acabam sendo usados como uma justificativa para a discricionariedade judicial, uma vez que o magistrado pode não encontrar uma resposta clara no sistema codificado, diferente dos princípios constitucionais, que devem servir como uma limitação à discricionariedade, pois a interpretação

jurídica correta requer uma harmonia entre princípios e regras, impossibilitando a existência de princípios sem regras e vice-versa.

A falta de compreensão acerca da função dos princípios constitucionais enquanto substitutos dos princípios gerais do direito acarreta uma difusão de princípios que não auxiliam no provimento de respostas conforme a Constituição, tampouco concedem legitimidade ao emprego de um preceito jurídico. Para mais, a concepção de que os princípios possibilitam elevado grau de generalidade e abstração culmina no enfraquecimento da autonomia do direito, porquanto a resposta poderá ser considerada adequada a partir dos critérios que o magistrado adotar quando aplicar determinado princípio. Consoante Streck (2017), a proliferação de princípios faz com que muitos deles sejam transformados em discursos com pretensões de correção.

Infere-se que as diversas teorias refletem desafios significativos, visto que Hart e Kelsen sobrelevam a discricionariedade em face de lacunas legais, enquanto Dworkin e Alexy propõem limites por meio de princípios morais. Lênio Streck critica a utilização desordenada dos princípios gerais do direito, sustentando uma interpretação equilibrada entre princípios constitucionais e regras, com o intuito de evitar arbitrariedades e assegurar decisões fundamentadas. Isto posto, a aplicação do Princípio da Insignificância em crimes contra a fauna aquática se configura como uma ferramenta para avaliar o impacto dos danos ambientais em relação às normas penais, sendo necessário analisá-lo à luz da Crítica Hermenêutica do Direito.

2.2 Tutela da Fauna Aquática e Princípio da Insignificância

A partir da Declaração de Estocolmo das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano, em 1972, iniciou-se um marco na proteção jurídica ambiental, já que esta declaração introduziu a concepção de um direito humano de viver em um ambiente ecologicamente equilibrado, além de estabelecer a qualidade ambiental como um recurso fundamental para uma vida digna e com bem-estar. Assim, a preocupação global com o meio ambiente foi estabelecida na Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, realizada no Rio de Janeiro em 1992, influenciando inúmeras constituições ao redor do mundo a incorporar disposições específicas sobre a temática ambiental (Sarlet; Fensterseifer, 2013).

No Brasil, especialmente, a Constituição Federal de 1988 reconheceu o meio ambiente como um bem legalmente protegido, adotando a tríplice responsabilidade - civil, penal e administrativa - conforme o art. 225, § 3º, que estipula que "as condutas e atividades prejudiciais ao meio ambiente sujeitam os infratores, tanto pessoas físicas quanto jurídicas, a sanções penais e administrativas, além da obrigação de reparar os danos causados" (Brasil, 1988, n.p). O mesmo dispositivo considera o ambiente como bem de uso comum do

povo, adotando uma visão abrangente do meio ambiente como um macrobem, ou seja, possuindo valor inerente, em que todos são titulares e dependem do bem ambiental para alcançar a própria qualidade de vida humana (Canotilho; Leite, 2012).

Segundo Canotilho e Leite (2012), ao romper com uma visão antropocêntrica, superando a ideia de que a dignidade se restringe à vida humana, a Carta Marga reconhece o meio ambiente ecologicamente equilibrado como um direito universal e essencial a qualidade de vida, instituindo um sistema onde tanto o poder público quanto a coletividade têm a responsabilidade de preservá-lo para as gerações atuais e futuras. O direito ao meio ambiente, com efeito, encontra-se compreendido nas três dimensões jurídicas, quais sejam, objetiva, subjetiva e objetivo-subjetiva.

A primeira dimensão, então, trata do direito fundamental a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, estabelecendo o dever de proteção, distanciando-se da ligação exclusiva com interesses predominantemente humanos. Na segunda dimensão, o meio ambiente é visto de um âmago centrado no ser humano. A terceira dimensão, finalmente, refere-se a um direito fundamental que alia direitos e deveres em uma mesma formulação, transcendendo a proteção ambiental baseada em uma ética antropocêntrica ampla que, na concepção de Canotilho e Leite (2012), é a concepção do texto constitucional.

Nesse cenário, o Direito Penal Ambiental surgiu como um mecanismo preventivo de proteção ambiental, antecipando a intervenção penal para evitar danos irreversíveis, fundamentando a culpabilidade na responsabilidade social e impondo sanções específicas às condutas em conformidade com o princípio da individualização da pena, buscando não apenas reprimir, mas também prevenir, garantindo o direito ao meio ambiente em sentido amplo, ou seja, a todas as formas de vida (Prado, 2019; Luciano; Deus Filho, 2021). Os crimes ambientais relacionados à fauna aquática estão dispostos nos artigos 33, 34 e 35 da Lei n. 9.605/98, conhecida como Lei de Crimes Ambientais, os quais tratam de diferentes aspectos.

Dessa forma, o artigo 33 criminaliza a emissão de efluentes que resultem na morte de espécimes. O artigo 34 estabelece proibições quanto aos períodos de pesca, espécies que não podem ser capturas e quantidades máximas permitidas. Por fim, o artigo 35 trata especificamente da pesca por intermédio de explosivos e substâncias tóxicas (Brasil, 1998). A atividade pesqueira é regulamentada pela Lei n.º 11.959/2009, que define o que constitui operações de pesca, como extrair, colher, apanhar, apreender ou capturar recursos pesqueiros (Brasil, 2009).

A mencionada legislação atribui ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA) a responsabilidade por determinar as espécies e ferramentas proibidas que, por seu turno, impõe

restrições através dos incisos do § 1º do art. 6º, que incluem a proibição da pesca em épocas e locais específicos, a definição das espécies protegidas, a exigência de licenças ou registros para a prática da pesca, a imposição de limites de captura e a proibição do uso de técnicas predatórias, como o emprego de explosivos (Brasil, 2009).

A legislação, no entanto, necessita de ajustes para assegurar uma aplicação eficaz, devido à falta de distinção precisa entre infrações menores, como a captura acidental durante o período de reprodução de espécies, e infrações graves, como a pesca em larga escala com métodos predatórios, resultando em penalidades, na visão de alguns, desproporcionais à gravidade do delito (Gomes, 2011). Diante dessa lacuna, o Poder Judiciário tem sido convocado a intervir por meio da jurisprudência para dirimir questões.

A análise das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal (STF) e Superior Tribunal de Justiça (STJ) revela interpretações divergentes sobre a aplicação do direito penal na proteção ambiental; por exemplo, diante circunstâncias em que a conduta é minimamente prejudicial, a lesão jurídica é insignificante e o grau de reprovação do comportamento do agente é reduzido podem justificar a aplicação do princípio da insignificância (Machado, 2018; Bonavides, 2020).

O Princípio da Insignificância no Direito Penal sobreveio com o propósito de evitar a classificação de condutas mínimas ou inofensivas como crimes, assentando-se na percepção de que o legislador considera apenas danos relevantes ao bem jurídico, excluindo ofensas que não tenham impacto significativo na ordem econômica e social. Autores como Roxin (2013), Zaffaroni (2011) e Bitencourt (2012) defendem que o princípio requer uma análise tanto da importância do bem lesado quanto da intensidade do dano causado.

No contexto brasileiro, tem sido aplicado principalmente em delitos menores, como furtos de pequeno valor ou danos considerados de pouca relevância econômica, embora surjam debates sobre sua aplicabilidade nos crimes ambientais, dada a complexidade e importância dos bens jurídicos protegidos, conforme discutido por estudiosos como Duarte e Gentile (2009) e Fiorillo (2012). Bonavides (2020) aborda o debate entre estudiosos sobre a aplicação do princípio da insignificância nos crimes ambientais, argumentando que alguns sustentam que os danos ambientais, por afetarem toda a coletividade e serem muitas vezes irreversíveis, não devem ser considerados insignificantes, mesmo que pareçam pequenos inicialmente, devido à imensurabilidade do bem ambiental e seu impacto no equilíbrio do ecossistema. Em contrapartida, defensores da aplicação do princípio enfatizam a importância de uma análise individualizada dos casos, verificando se o dano é verdadeiramente mínimo e se não há impacto significativo para a coletividade.

Verifica-se que o emprego do Princípio da Insignificância aos crimes faunísticos apresenta aspectos distintos, em virtude da relevância e impacto dos danos decorrentes, os quais podem afetar a coletividade e o ecossistema de forma abrangente. Na próxima subseção, será examinado como o referido Princípio tem sido aplicado frente a delitos aquáticos, com atenção às decisões dos tribunais superiores.

2.3 Aplicação Jurisprudencial nos Tribunais Superiores Brasileiros

O Princípio da Insignificância tem sido aplicado pelos tribunais superiores brasileiros em delitos envolvendo a fauna aquática, evidenciando variações substanciais nas decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal (STF) e pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ). Tais discrepâncias demandam uma análise crítica, por isso esta subseção se propõe a examinar quatro casos paradigmáticos — dois oriundos do STJ e dois do STF — a fim de elucidar as distintas interpretações e aplicações do princípio.

O primeiro caso designado como paradigma trata-se do Habeas Corpus 112.563/SC, julgado em 12 de junho 2012, em que a Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal emitiu uma decisão favorável à aplicação do princípio. O processo pretendia absolver um pescador que, durante o período defeso, foi flagrado praticando a captura de doze camarões utilizando uma rede de pesca fora das orientações do órgão competente, incorrendo no crime disposto no art. 34, parágrafo único, II, da lei n.º 9.605/1998.

Cumpre salientar que previamente ao caso ser levado ao STF, a pena imposta, qual seja, de um ano e dois meses de detenção, havia sido substituída por duas restritivas de direitos e, posteriormente, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região proferiu um acórdão concedendo de um ofício um habeas corpus reduzindo a sanção imposta anteriormente por apenas uma restritiva de direitos. Nesta decisão, argumentou-se que as infrações penais não admitem o emprego do princípio da insignificância, já que se está diante de um bem jurídico cuja relevância é imensurável, tutelado constitucionalmente pelo artigo 225 da CRFB/88.

A defesa, então, interpôs Recurso Especial, o qual foi desprovido monocraticamente por estar em divergência com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, chegando até o Supremo Tribunal Federal. A Defensoria Pública da União, na qualidade de representante do pescador, alegou que a situação ocorrida preenchia os requisitos para aplicação do princípio, haja vista que estava configurada a mínima ofensividade da conduta do agente, nenhuma periculosidade social da ação, reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e inexpressividade da lesão jurídica provocada e, por isso, o pescador deveria ser absolvido.

No decorrer do caso, o Ministério Público Federal foi instado a se manifestar e o parecer apresentado ia de encontro ao argumento de que a conduta se adequava ao princípio, mencionando que a quantidade de camarões não deve ser critério único para análise, uma vez que foi utilizado não somente instrumento proibido, mas o período também era proibido[1], o que prejudica o ciclo de reprodução e sobrevivência das espécies.

Com isso, os ministros do tribunal deram início aos votos, oportunidade em que o Ministro Relator, Ricardo Lewandowski demonstrou não corroborar os argumentos da defesa, salientando que a conduta praticada não contemplava com requisitos para adoção do princípio, porquanto o tipo penal em comento não envolvia uma violação econômica passível de mensuração, mas a proteção de um bem intangível, como o meio ambiental; frisando, ainda, preocupação quanto ao possível incentivo a delitos ambientais decorrente da impunidade percebida pelo réu e por outros pescadores. O Ministro Cezar Peluso, não obstante, votou pela aplicação do princípio, enfatizando a quantidade de pescado apreendida; o ministro Gilmar Mendes, do mesmo modo, defendeu a necessidade de uma doutrina específica à aplicação do princípio no âmbito ambiental, considerando a condenação nesse caso desproporcional.

O segundo processo consiste do Agravo Regimental no Habeas Corpus 163.907/RJ, julgado em 2020, envolvendo um flagrante de um indivíduo pescando em área de reserva ambiental com a utilização de uma rede de oitocentos metros e oito quilos de pescados; sendo por isso, denunciado pelos crimes previstos nos artigos 34 e 36 da lei de crimes ambientais. Em que pese a defesa tenha argumentado pela aplicação do princípio da insignificância, alegando que os pescados não acarretariam impacto ambiental relevante, a Ministra Carmen Lúcia, relatora do caso, considerou que o uso da rede de espera em local proibido, bem como a quantidade de pescada demonstravam a grave reprovação da conduta, considerando a lesão ambiental excessiva [2]e, portanto, pela inaplicabilidade do princípio da insignificância. O MPF, corroborando esse entendimento sublinhou que a avaliação não pode se restringir aos pescados, mas o contexto do flagrante que, na situação, além dos oito quilos capturados na área protegida, a rede era capaz de gerar alto potencial de danos por capturar espécies ameaçadas de extinção ou que não podem ser comercializadas, rejeitando se tratar de conduta penalmente irrelevante.

No que se refere a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ), um exemplo significativo ocupa-se do Agravo Regimental em Recurso Especial n.º 13200020/RS, que discutiu a pesca em período proibido. O agravo foi

[1] É importante mencionar que não há consenso científico quanto aos potenciais danos, pois, segundo a pesquisa realizada por Oliveira et al. (2019), o calendário de pesca desconsidera tanto os conhecimentos dos trabalhadores da pesca quanto os da própria comunidade científica.

[2] Alguns estudiosos, como Gomes (2011), observam que, apesar do potencial lesivo da pesca com redes de espera em local proibido justificar sua tipificação, essa atividade, na maioria dos casos, não apresenta um risco significativo quando avaliada isoladamente.

julgado pela Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) em 16/04/2013. O relator, Ministro Campos Marques (Desembargador Convocado do TJ/PR), e o Ministro Jorge Mussi, relator do acórdão, entenderam que, apesar da conduta se enquadrar formalmente na norma incriminadora, não havia lesão efetiva ao bem jurídico protegido pela norma.

O acórdão destacou que a aplicação do Princípio da Insignificância visa garantir que o Direito Penal intervenha apenas em casos onde há efetiva lesão jurídica significativa. Mesmo comprovado o dolo dos agentes na prática da pesca proibida, a quantidade mínima de peixes apreendidos (seis peixes, devolvidos ao habitat natural) não foi considerada suficiente para desestabilizar o ecossistema ou causar danos relevantes ao meio ambiente. Com isso, o Agravo Regimental foi provido para acolher o recurso especial e absolver o agravante, reconhecendo a atipicidade material da conduta praticada.

Ainda acerca da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ), encontra-se o Agravo Regimental no Recurso Especial n.º 1.455.086-RS, cujo julgamento ocorreu em 24 de maio de 2018, envolvendo a pesca não somente no período proibido, mas também com uso de petrechos ilegais. No caso, os recorrentes foram acusados pelo Ministério Público Federal por capturar doze camarões utilizando tarrafa, equipamento não permitido para tal atividade[1].

O relator, Ministro Ribeiro Dantas, fundamentou sua decisão destacando que a conduta dos recorrentes não poderia ser considerada insignificante, mesmo diante da quantidade reduzida de pescados apreendidos, argumentando que crimes ambientais, como a pesca em época proibida e com métodos ilegais, têm potencial para causar danos significativos ao meio ambiente, independentemente da quantidade capturada. A Quinta Turma do STJ, por unanimidade, negou provimento, ratificando a decisão anterior que não aplicou o princípio, baseando-se na gravidade do dano potencial ao meio ambiente decorrente da prática irregular, alinhando-se à necessidade de proteção efetiva do ecossistema e à prevenção de danos ambientais maiores.

Percebe-se que as decisões do STF e do STJ sobre a aplicação do Princípio da Insignificância em crimes à fauna aquática refletem diferenças importantes em suas abordagens e fundamentações. O STF, embora dividido, mostrou uma preocupação com a proteção de bens jurídicos intangíveis e o risco de impunidade, enquanto o STJ enfatizou a necessidade de uma proteção rigorosa do meio ambiente, considerando o potencial de danos significativos mesmo em casos de quantidades reduzidas. Em razão disso, optou-se por explorar a Crítica Hermenêutica do Direito de Lenio Streck, para oferecer uma análise crítica e contextualizada das questões jurídicas ambientais.

[1] Rede circular com raio de 3 a 4 metros, confeccionada com malhas que variam conforme a espécie alvo, e que somente pode ser utilizada por pescadores profissionais, já que apenas estes estão autorizados a usar instrumentos de captura em massa (Silva et al., 2020).

2.4 O papel dos princípios na redução da discricionariedade, a partir da Crítica Hermenêutica do Direito.

Conforme abordado na primeira seção da Fundamentação Teórica deste estudo, a discricionariedade é um elemento presente na Teoria Pura do Direito de Kelsen, permitindo ao intérprete escolher entre diferentes sentidos da norma. De maneira semelhante, o Conceito de Direito de Hart admite que, na ausência de uma regra aplicável direta, o aplicador da norma pode agir com discrição judicial, criando um direito novo. Em Alexy, outrossim, os princípios oferecem uma abertura interpretativa, alinhando-se com a ideia de abertura textual do direito defendida por Hart e Kelsen, e incorporando elementos morais ao discurso jurídico, considerando os princípios como essenciais para essa abertura (Streck, 2017).

Oliveira (2008) alerta que o uso indiscriminado de princípios pode comprometer a coesão e a autorregulação do Direito, pois a proliferação sem critérios claros pode levar à invocação de múltiplos princípios para justificar decisões judiciais, mesmo na ausência de uma análise rigorosa, resultando na possibilidade de decisões serem consideradas "corretas" apenas por estarem respaldadas por um princípio, independentemente de sua relevância no caso específico.

Nessa perspectiva, Streck (2017) frisa a importância de compreender o conceito de princípio e seu papel na Crítica Hermenêutica do Direito, que, influenciada pela Filosofia Hermenêutica de Heidegger, pela Hermenêutica Filosófica de Gadamer e pela teoria integrativa de Dworkin, reconhece a linguagem não apenas como um meio de expressão, mas como fundamental para a formação do entendimento jurídico. A interpretação do Direito, destarte, deve ser contextualizada, refletindo a interrelação entre linguagem, conhecimento e realidade social.

A Crítica Hermenêutica do Direito (CDH) visa superar dualidades na prática jurídica, como a separação entre compreensão, interpretação e aplicação do Direito, e as distinções entre sujeito e objeto da interpretação, além de casos fáceis e difíceis. Streck (2009; 2014; 2015; 2017) defende que o Direito não deve ser reduzido apenas ao que os tribunais afirmam, mas deve ser visto de maneira mais abrangente. Ele argumenta que a diferença entre princípios e regras[1] está na sua interdependência, onde regras determinam ações e princípios orientam a aplicação dessas regras, assegurando legitimidade e autoridade nas decisões. Oliveira (2008), do mesmo modo, salientando que a teoria de Alexy, que

[2] Streck (2017) destaca que a diferenciação ontológica entre regras e princípios, conforme a fenomenologia hermenêutica, indica que ambos são manifestações dentro do círculo hermenêutico, onde a interpretação é influenciada pelo contexto e experiência. Diferente da ótica alexyana, que atribui aos princípios uma abertura interpretativa devido à sua abstração, argumenta que a aplicação de regras deve sempre ser guiada pelos princípios que as fundamentam.

distingue regras por subsunção e princípios por ponderação, afirmando que isso pode obscurecer a importância essencial dos princípios.

A revisão dos julgados revela as adversidades compreendidas na aplicação do princípio da insignificância em casos relacionados à fauna aquática, devido às lacunas na legislação ambiental, suscitando questionamentos sobre o papel do Judiciário. Mostra-se necessário realçar que, ao longo do tempo, diferentes prioridades foram atribuídas aos poderes legislativo, executivo e judiciário. Desse modo, no modelo liberal o foco situava-se no legislativo, em que os direitos estavam assegurados na legislação; no modelo social, em contrapartida, surgiram dúvidas acerca da implementação dos direitos, elevando a importância do poder Executivo, com vistas a elaboração de políticas públicas (Streck, 2014); no Estado Democrático de Direito, enfim, o Judiciário assumiu papel central o que, a partir do constitucionalismo democrático, ensejou um aumento da intervenção judicial, culminando na ocorrência de judicialização da política e ativismo judicial (Streck, 2017).

Ao abordar a distinção entre ativismo judicial e judicialização da política, Streck (2017) afirma que, embora no contexto brasileiro esses fenômenos sejam frequentemente tratados como se fossem o mesmo, possuem diferenças significativas. A judicialização da política refere-se a um fenômeno que, em certa medida, é inevitável e contingencial, resultado de condições sociopolíticas específicas que levam o Judiciário a intervir para suprir deficiências dos poderes constituídos. O ativismo judicial, todavia, ocorre dentro da própria sistemática jurídica, caracterizando-se pela vontade do julgador de ultrapassar os limites estritamente jurídicos, frequentemente fundamentando suas decisões em critérios não jurídicos, culminando em uma sobreposição de funções e na diluição dos limites da atuação judicial.

O jurista, então, apresenta a Crítica Hermenêutica do Direito como uma abordagem destinada a resolver a problemática da interpretação e aplicação correta do Direito, a partir de uma visão constitucional (Streck, 2017). A CHD sugere uma ótica reflexiva e crítica para aperfeiçoar a interpretação e aplicação do Direito, alinhando-as aos princípios constitucionais. Para isso, enfatiza critérios jurídicos exclusivos, evitando influências externas, seja de âmbito político, econômico ou moral, almejando uma interpretação legal sustentada por um padrão normativo consistente, garantindo estabilidade e legitimidade às decisões judiciais (Streck, 2015).

Tal panorama, conforme Motta (2012), corrobora dois conceitos dispostos por Dworkin, quais sejam, coerência e integridade. Aquela acarreta decisões consistentes em normas sociais e jurídicas estabelecidas, propiciando estabilidade no sistema jurídica; esta, entretanto, depende de uma argumentação que não apenas intérprete a lei de maneira consistentes com princípios fundamentais, mas também forneça um padrão normativo sólido para fundamentar as decisões judiciais.

Depreende-se, do exposto, a necessidade de uma interpretação contextualizada, que vincule princípios e regras para garantir decisões judiciais legitimadas por critérios sólidos, buscando superar as limitações da dogmática tradicional, promovendo a coerência e integridade nas práticas jurídicas e alinhando-as aos valores constitucionais, fortalecendo assim a autonomia do Direito no Estado Democrático.

3 CONCLUSÃO

Ante as complexidades quando da aplicação do Princípio da Insignificância nos crimes à fauna aquática, observou-se a necessidade de uma interpretação estruturada com os ensinamentos de Lênio Streck, que questiona a ideia de que os princípios podem ser ajustados flexivelmente às circunstâncias, argumentando que isso pode levar a interpretações discricionárias baseadas em critérios subjetivos. Sendo assim, os princípios devem ser compreendidos como normas que apontam para respostas específicas e não devem ser flexibilizados indefinidamente, haja vista que isso pode ensejar decisões que não se fundamentam nos textos normativos e constitucionais, comprometendo a autonomia do Direito e a coerência do sistema jurídico.

Em referência ao Habeas Corpus 112.563/SC, julgado pelo Supremo Tribunal Federal, que envolve a captura de camarões durante o defeso e a trivialização de condutas, uma análise sob a perspectiva da Crítica Hermenêutica do Direito revela a ausência de diretrizes concretas sobre o argumento do incentivo à reincidência. Ademais, suscita dúvidas acerca da real ameaça à reprodução da espécie decorrente da captura, uma vez que não existem critérios objetivos que permitam avaliar se a quantidade apanhada é, de fato, significativa no contexto específico da localidade, especialmente considerando as incertezas sobre os períodos proibidos.

Acerca do Agravo Regimental no Habeas Corpus 163.907/RJ, destaca-se que, embora a Ministra Cármen Lúcia tenha abordado a lesão ambiental de forma ampla, não foram apresentados critérios que considerassem o status de conservação da espécie, o impacto no ecossistema e o valor de venda. Ocorre que a falta de definições precisas pode comprometer tanto a proteção ambiental quanto os direitos dos pescadores.

No que toca ao Agravo Regimental em Recurso Especial n.º 13200020/RS, em que o STJ destacou que o princípio visa garantir que o Direito Penal intervenha apenas em casos de lesão jurídica significativa, um exame a partir da CHD permite apreender que a decisão não deve refletir apenas uma opinião pessoal, mas sim um raciocínio lógico e fundamentado. Por fim, o Agravo Regimental no Recurso Especial n.º 1.455.086-RS demonstra a necessidade de que as decisões sejam baseadas em uma análise objetiva da gravidade do ato, garantindo que a prevenção não se torne um pretexto para

punições desproporcionais, evidenciando a importância de assegurar que todas as decisões judiciais sejam fundamentadas em princípios claros e objetivos, priorizando a transparência e a lógica da argumentação, a fim de evitar arbitrariedades e garantir a legitimidade do sistema judicial.

Em resumo, as decisões dos tribunais superiores ressaltam a necessidade de uma aplicação fundamentada do Princípio da Insignificância em crimes contra a fauna aquática. A Crítica Hermenêutica do Direito acentua a importância de evitar interpretações que possam resultar em arbitrariedades, sobrelevando que os princípios não devem ter indiscriminada tolerância. Ao contrário, as decisões devem refletir um raciocínio lógico e coerente, alinhado aos valores constitucionais e às diretrizes normativas, promovendo não apenas a proteção ambiental, mas também a segurança jurídica, assegurando que a aplicação do Direito Penal seja justa e fundamentada. Com efeito, a integração dos ensinamentos da Crítica Hermenêutica do Direito é importante para que as normas respondam aos desafios relacionados à fauna, preservando a integridade do ordenamento jurídico.

REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. Teoria de los derechos fundamentales. Madrid: Centro de Etudios Constitucionales, 1997.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal** – Parte Geral. São Paulo: Saraiva, 2012.

BONAVIDES, Raquel Quaresma. Bem jurídico ambiental, tutela penal e aplicação do princípio da insignificância nos crimes ambientais**. Dissertação de Mestrado. Universidade Católica de Santos**. Santos, 2020.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 6 jul. 2024.

BRASIL. Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942. **Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del4657compilado.htm. Acesso em: 8 jul. 2024.

BRASIL. Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. **Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente**. Brasília, DF: Planalto, 1998. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9605.htm. Acesso em: 6 jul. 2024.

BRASIL. Lei nº 11.959, de 29 de junho de 2009. **Regula as atividades pesqueiras**. Brasília, DF: Planalto, 2009. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l11959.htm. Acesso em: 6 jul. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Regimental em Recurso Especial n. 13200020/RS**. Relator: Ministro Campos Marques. Brasília, DF, 16 abr. 2013. Disponível em: https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Jurisprudencia.aspx?k=13200020. Acesso em: 7 jul. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Regimental no Recurso Especial n. 1.455.086-RS**. Relator: Ministro Ribeiro Dantas. Brasília, DF, 24 maio 2018. Disponível em: https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Jurisprudencia.aspx?k=1455086. Acesso em: 7 jul. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Agravo Regimental no Habeas Corpus n. 163.907/RJ**. Relatora: Ministra Carmen Lúcia. Brasília, DF, 2020. Disponível em: https://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=163907.RJ&base=baseAcordaos. Acesso em: 7 jul. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus n. 112.563/SC**. Relator: Ministro Ricardo Lewandowski. Brasília, DF, 7 ago. 2012. Disponível em: https://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=112563.SC&base=baseAcordaos. Acesso em: 7 jul. 2024.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato. **Direito Constitucional Ambiental Brasileiro**. 4. ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2012.

DESLANDES, Suely Ferreira.; GOMES, Romeu.; MINAYO, Maria Cecília de Souza. **Pesquisa social: Teoria, método e criatividade - Série Manuais Acadêmicos**. 1. ed. Petrópolis: Editora Vozes, 2016.

DUARTE, Marise Costa de Souza.; GENTILE, Larissa Dantas. Algumas observações sobre a tutela jurídica do meio ambiente a partir do estatuto ambiental constitucional e a questão da aplicação do princípio da insignificância nos crimes ambientais.*In*: **Revista de Direito Ambiental**, São Paulo, v. 14, n. 53, p. 165–186, jan./mar. 2009.

DWORKIN, Ronald. **Levando os Direitos a Sério**. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. Crimes ambientais. São Paulo: **Saraiva**, 2012.

FLICK, Uwe. Mapping the Field. *In*: FLICK, Uwe. (ed.). **The Sage Handbook of Qualitative Data Analysis**. London: Sage, 2014. p. 3-18.

GIL, Antônio Carlos. **Métodos e Técnicas de Pesquisa Social**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

GOMES, Luís Roberto. Crimes de pesca no direito brasileiro. *In:* **Doutrinas Essenciais de Direito Ambiental**. vol. 4. São Paulo: Thomson Reuters, 2011.

HART, Herbert Lionel Adolphus. **O conceito de direito**. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2009.
KELSEN, Hans. **Teoria pura do direito**. 8. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2012.
LUCIANO, Geraldo Donizete; DEUS FILHO, Leandro de Crimes Ambientais Comentários à lei 9.605/98: lei Anticrime - 13.964/2019 e lei Sansão - 14.064/2020. **Livraria do Advogado Editora**; 1ª edição, 2021.
MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. 26. ed., rev., ampl. e atual. São Paulo: Malheiros, 2018.
MILARÉ, Édis. **Direito do ambiente: a gestão ambiental em foco: doutrina, jurisprudência, glossário**. 7. ed. rev., atual. e reform. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.
MOTTA, Francisco José Borges; HOMMERDING, Adalberto Narciso. Entendendo dworkin: a unidade do valor e o direito como um ramo da moralidade política. **Novos Estudos Jurídicos**, Itajaí(SC), v. 27, n. 2, p. 407–428, 2022. Disponível em: https://periodicos.univali.br/index.php/nej/article/view/16085. Acesso em: 1 jul. 2024.
MOTTA, Francisco José Borges. **Ronald Dworkin e a decisão jurídica**. Salvador: Editora Juspodivm, 2017.
MOTTA, Francisco José Borges. **Levando o direito a sério:** uma crítica hermenêutica ao protagonismo judicial. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.
NUNES JÚNIOR, Flávio Martins Alves. Curso de direito constitucional. 3. ed. São Paulo: **Saraiva** Educação, 2019.
OLIVEIRA, Rafael Tomaz de. **Decisão Judicial e o Conceito de Princípio*:* a hermenêutica e a (in)determinação do Direito.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.
OLIVEIRA, Vitória Daitx de. Aspectos socioeconômicos da pesca artesanal no Estuário da Lagoa dos Patos (RS): Estudo de caso na Colônia de Pescadores Z-3. **Revista de Extensão e Estudos Rurais**. V.8. N.1. jan-jun, 2019.
PRADO, Luiz Regis. Direito penal do ambiente: crimes ambientais (Lei 9.605). 7º ed. Rio de Janeiro: **Forense**, 2019.
ROXIN, Claus. **A proteção de bens jurídicos como função do direito penal**. Tradução de André Luis Callegari e Nereu José Giacomolli. 2 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013.
SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. **Direito constitucional ambiental: estudos sobre a constituição, os direitos fundamentais e a proteção do ambiente**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

SILVA, Patrick Lóss Fernandes da, et al. Estudo das artes de pesca atreladas às tradições da comunidade do Porto Histórico de São Mateus, Espírito Santo, Brasil. **Revista de Geografia e Etnociências**. Volume 2, Número 2, 2020.
STRECK, L. L. **Dicionário de Hermenêutica: Quarenta temas fundamentais da Teoria do Direito à luz da Crítica Hermenêutica do Direito.** Belo Horizonte: Letramento, 2020.
STRECK, Lenio Luiz. **Hermenêutica Jurídica e(m) crise: uma exploração hermenêutica da construção do Direito**. 11. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2014b.
STRECK, Lenio Luiz. **Jurisdição constitucional e decisão jurídica.** 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.
STRECK, Lenio Luiz. **O que é isso decido conforme consciência**. 5. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015.
STRECK, Lenio Luiz. **Verdade e Consenso: Constituição, Hermenêutica e Teorias Discursivas**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.
XAVIER, Gustavo Silva; IRIBURE JÚNIOR, Hamilton da Cunha. Discricionariedade judicial e a indeterminabilidade dos princípios: por uma percepção de princípios para além das otimizações. **Revista Quaestio Iuris**, 14(03), 1269–1290. 2021. Disponível em: https://doi.org/10.12957/rqi.2021.51644. Acesso em 1º de julho de 2024.
ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. **Manual de Direito Penal Brasileiro**. 9 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

ARQUIVO JURÍDICO

REVISTA JURÍDICA ELETRÔNICA DA UFPI
ISSN 2317-918X